



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - TELEFAX (35)3446-1300

CNPJ 17.912.015/0001-29 www.albertina.mg.gov.br

DECRETO Nº 1.632 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o credenciamento de prestadores de serviços de especialidades médicas com base no preço de mercado, praticado pela administração, e das outras providências.

O Prefeito Municipal de Albertina-MG, de acordo com as atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO:

A Lei 8.080/90 dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e funcionamento dos serviços correspondentes. Cabe ao Poder Público a realização dos serviços essenciais de saúde. A realização de credenciamento de prestadores de serviços de especialidades médicas pela Prefeitura tem o objetivo de complementar o atendimento prestado pelo SUS. Sobre a legalidade e forma para se proceder ao processo de credenciamento para contratação de prestadores de serviços complementares da Saúde, transcrevemos matéria publicada no Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde, 1ª edição, Brasília, Ministério da Saúde:

2. Credenciamento

O Ministério da Saúde, com fundamento no inciso XIV do art.16 da Lei nº 8.080/90, normatiza por Portaria a participação complementar da iniciativa privada na execução de serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS.

Credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciar-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.¹¹

Apesar de não ser um procedimento previsto expressamente na legislação, é reconhecido como válido pela própria jurisprudência do TCU, Tribunais de Contas e pela doutrina. “Cumpra ponderar,

desde já, que a hipótese de credenciamento não foi prevista na Lei 8666/93. Não há qualquer dispositivo que aborde o assunto, restando suas premissas. Impende reafirmar, por oportuno, que a inexigibilidade não depende de autorização legal, tanto que ocorre em todas as situações de inviabilidade de competição, o que remonta à questão fática¹².



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - TELEFAX (35)3446-1300

CNPJ 17.912.015/0001-29 www.albertina.mg.gov.br

O credenciamento se dará por ato formal e aplicar-se-á a todos os licitantes que foram habilitados em procedimento específico, fundamentado no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, quando se conferirá o direito de exercer complementarmente a partir da celebração de contrato, a prestação de serviços de saúde. Portanto, o credenciamento preservará a lisura, transparência e economicidade do procedimento, garantindo tratamento isonômico dos interessados, com a possibilidade de acesso de qualquer um que preencha as exigências estabelecidas em regulamento e observando os princípios e diretrizes do SUS. “No credenciamento todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, sem que haja *relação de exclusão*. Como todos os interessados são contratados, não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública.”¹³

O credenciamento de prestadores de serviços de saúde deverá obedecer às seguintes etapas:

- a) chamamento público com a publicação do regulamento (edital)
- b) inscrição
- c) cadastro (Certificado de Registro Cadastral - CRC) das entidades privadas interessadas
- d) habilitação
- e) assinatura do termo contratual
- f) publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do ente contratante ou jornal local de grande circulação.

ATENÇÃO - O credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade de licitação, e a celebração do contrato se dará conforme determina o artigo 62 da Lei 8666/93, quando seus valores estiverem compreendidos nos limites das duas modalidades de licitação: tomada de preços e concorrência. Considerando que os valores praticados nas ações complementares de saúde são elevados, teremos, por conseguinte a necessidade de celebração de contrato.

11 Luciano Ferraz - *Licitações, estudos e práticas*. 2ªed. Rio de Janeiro, Esplanada, 2002. p. 118.

12 Joel de Menezes Niebuhr – *Licitação pública e contrato administrativo*. 4ª edição, editora Forum, 2015. p. 119 e seguinte.

13 Joel de Menezes Niebuhr – *Licitação pública e contrato administrativo*. 4ª edição, editora Forum, 2015. p. 119 e seguinte

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através da Consulta 811.980, sessão do dia 05/05/10, presidida pelo Conselheiro Wanderley Ávila; presentes o Conselheiro Eduardo Carone Costa, Conselheiro Elmo Braz, Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, Conselheiro Sebastião Helvecio e Conselheiro em Exercício Gilberto Diniz, que aprovaram o parecer exarado pelo Relator Conselheiro Antônio Carlos Andrada, dispôs sobre a possibilidade de realização de credenciamento de prestadores de serviços, para contratação pelos municípios de serviços



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - TELEFAX (35)3446-1300

CNPJ 17.912.015/0001-29 www.albertina.mg.gov.br

complementares ao SUS. Merecem destaque os seguintes pontos da decisão:

[...] realizado o procedimento de inexigibilidade, mediante um edital de credenciamento, o usuário deverá ter liberdade de escolher o profissional a que deseja recorrer, dentre aqueles selecionados, sendo inadmissível que a escolha fique a cargo da Administração.

(...)

Sobre a questão, o Tribunal de Contas da União e este Tribunal de Contas já se manifestaram, respectivamente, no sentido de que o credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade, tendo em vista a inviabilidade de competição, verbis:

Ante o previsto no caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93, de 21/06/93, e por exigir um grau de subjetividade bastante razoável, com referência à fixação dos critérios para julgamento da licitação, caso viesse a ser implementada pelos motivos aventados, propomos, por tudo isso, o credenciamento, com inexigibilidade de processo licitatório, uma vez que a norma legal dá ensejo ao abrigo de tal propositura, dada a impossibilidade prática de estabelecer-se o confronto entre licitantes, no mesmo nível de igualdade (Processo n. TC — 008.797/93-5, sessão: 09/12/2003. TCU).

Com efeito, o fundamento legal para o credenciamento é a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93, pelo qual caberá à Administração justificar a inviabilidade de competição, nos termos do art. 26, parágrafo único, da citada Lei de Licitações, devendo, ainda, observar os aspectos necessários e pertinentes para a implantação deste sistema, de modo a preservar a lisura e transparência do procedimento (excerto do voto aprovado proferido pelo Revisor Conselheiro Simão Pedro no Recurso de Revisão n. 687.621, Relator Conselheiro Substituto Gilberto Diniz, sessão Pleno: 06/06/2007. TCEMG).

Tem-se, portanto, que o credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade, em que a inviabilidade de competição se caracteriza pela possibilidade de competição de todos. Insta salientar, ainda, que, realizado o procedimento de inexigibilidade, mediante um edital de credenciamento, o usuário deverá ter liberdade de escolher o profissional a que deseja recorrer, dentre aqueles selecionados, sendo inadmissível que a escolha fique a cargo da Administração.

(...)

Destarte, o Município poderá fixar valores acima do mínimo fixado pelo Sistema Único de Saúde para os serviços de saúde. Entretanto, a fixação da remuneração deverá observar os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias locais e as disponibilidades financeiras, sob pena de ver-se frustrado o modelo adotado pelo Município para a prestação de serviços de saúde.

No presente caso, a Secretaria Municipal de Saúde realizou pesquisa nessa região do Estado de Minas Gerais, junto a possíveis interessados e, também, junto às



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - TELEFAX (35)3446-1300

CNPJ 17.912.015/0001-29 www.albertina.mg.gov.br

prefeituras locais, sobre os preços dos serviços praticados pela administração, para fins de definição de preços máximos para as horas de atendimento médico. Não obstante o empenho, não se obteve manifestação favorável quanto à prática da Tabela SUS. Nenhuma empresa prestadora de serviços compatíveis com o objeto deste Decreto consultada, como também nenhuma outra prefeitura da região consultada, consegue contratar prestadores por preço de tabela SUS.

Diante disso, amparado na Jurisprudência do TCE MG acima transcrita, os preços máximos a serem praticados foram estabelecidos de acordo com a realidade de mercado.

Anexo a este decreto consta quadro com a relação das especialidades médicas, quantitativo previsto para 12 (doze) meses, preços unitários totais por hora trabalhada e preço global estimado.

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado credenciamento de pessoas jurídicas prestadoras de serviços de especialidades médicas para atender aos serviços da Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito do Poder Executivo Municipal, conforme as condições estipuladas em edital de chamamento público e neste decreto.

§1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços interessadas em credenciar-se deverão encontrar-se estabelecidas nessa região do Estado de Minas Gerais para fins de trazer economicidade aos procedimentos.

§2º Caso a administração municipal verifique a inexistência do serviço pretendido no município, excepcionalmente, poderão ser cadastradas pessoas jurídicas estabelecidas em outras Regiões do Estado de Minas Gerais.

§3º A prestação de serviços será realizada nas unidades de saúde localizadas na Cidade de Albertina e/ou nos estabelecimentos dos prestadores de serviços, quando houver necessidade de equipamentos específicos para o atendimento.

§4º A remuneração pelos serviços prestados terá como unidade as consultas efetivamente realizadas, considerando os valores e quantitativos estimados no ANEXO I a este decreto, para período de 12 (doze) meses.

§5º O credenciamento de que trata este decreto visa a participação de pessoas jurídicas prestadoras de serviços com a finalidade de suprir as necessidades da administração municipal, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º Os preços máximos a serem pagos pela prestação dos serviços estão determinados no ANEXO I a este decreto.

§1º A relação das especialidades médicas estimadas pela Secretaria Municipal de Saúde, e os quantitativos estimados com base demanda pelo período de 12 (doze) meses, encontram-se relacionados no ANEXO – I a este decreto, parte integrante do mesmo.



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - TELEFAX (35)3446-1300

CNPJ 17.912.015/0001-29 www.albertina.mg.gov.br

§2º O valor contratado somente será objeto de reajuste após decorrido um ano da data da contratação, ou do último reajuste, cuja formalização se dará mediante apostila, tomando-se por base a variação do INPC/IBGE verificado no período vencido, ou qualquer índice que venha a substituí-lo.

§3º A variação de preços para mais observará, necessariamente, nova e ampla pesquisa de mercado com a expedição de novo decreto.

Art. 3º Poderão credenciar-se todas as pessoas jurídicas interessadas que atendam aos requisitos determinados neste decreto e no edital de chamamento público.

Art. 4º A Comissão Permanente de Licitações fará publicar edital de chamamento público, nos termos do art. 115 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convocando prestadores de serviços, abrindo inscrições.

Parágrafo único: Todos os prestadores de serviço interessados e que cumpram os requisitos estabelecidos no edital de chamamento público poderão comparecer para inscrição.

Art. 5º Para efetivação do credenciamento o interessado deverá comprovar, sem prejuízo da satisfação de outros requisitos definidos no edital do chamamento público:

I - estar apto, habilitado e autorizado a funcionar no exercício da atividade pretendida, com inscrição e registro nos correspondentes órgãos próprios;

II - ter conhecimento e aceitar as condições previstas no edital de chamamento público;

III - declarar disposição e disponibilidade para prestar atendimento conforme demanda apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde;

IV - comprovar registro e regularidade na entidade profissional competente, da empresa e dos profissionais responsáveis técnicos;

V - atender às normas e determinações sanitárias.

Art. 6º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços que ao final do procedimento forem credenciadas serão acionadas para prestação dos serviços de acordo com os critérios e as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde

Art. 7º Compete à Comissão Permanente de Licitações, sem prejuízo das competências já estabelecidas:

I - supervisionar e operacionalizar a tramitação do protocolo;

II - elaborar minuta de edital de chamamento público;

III - publicar o chamamento público;

IV - receber e analisar os documentos;

V - emitir parecer quanto ao credenciamento ou não dos interessados;

VI - decidir sobre as impugnações e recursos interpostos em primeira instância, cabendo ao Prefeito Municipal decisão em estância final.

Parágrafo único. Quando entender necessário, a Comissão Permanente de Licitações poderá diligenciar junto a quaisquer órgãos da administração municipal, a fim



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - TELEFAX (35)3446-1300

CNPJ 17.912.015/0001-29 www.albertina.mg.gov.br

de obter subsídios para as suas decisões, em especial à Procuradoria Municipal que emitirá parecer jurídico acerca da situação colocada.

Art. 9º Todas as informações necessárias à efetivação do credenciamento deverão estar previstas no edital de chamamento público, elaborados pela Comissão Permanente de Licitações.

Art. 10 - A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 é a norma a ser obedecida para realização dos procedimentos do chamamento público.

Art. 11 O edital de chamamento público observará o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 12 O edital de chamamento público será publicado com antecedência mínima de 20 dias, contados na forma do art. 110, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no Diário Oficial Eletrônico do Município (DOM), no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal, de amplo acesso público, e Diário Oficial do Estado de Minas Gerais "IOFMG", no site www.albertina.mg.gov.br deverão conter:

- I - relação com descrição das especialidades médicas;
- II - órgão e o local para informações sobre as condições de participação;
- III - data a partir da qual serão recebidos os documentos e proposta;
- IV - data final de recebimento dos documentos e proposta

Parágrafo único. Quaisquer alterações nas condições de prestação dos serviços ou mudança nos valores dos serviços alteram as condições do edital, ensejando nova publicação.

Art. 13 O processo de credenciamento será autuado em expediente próprio, instruído na forma do art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e conterá:

- I - indicação de dotação orçamentária, bem como a sua reserva, e declaração do ordenador da despesa;
- II - minuta de edital de credenciamento e anexos, devidamente aprovado pela Procuradoria Municipal;
- III - autorização da Secretaria Municipal de Saúde para abertura do processo de credenciamento;
- IV - comprovação da publicação de resumo do edital na imprensa oficial do Município, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da abertura de qualquer proposta;
- V - ata da sessão de abertura e de julgamento das propostas e habilitação;
- VI- comprovação da publicação do resultado do julgamento;
- VII - notas de empenho das verbas a serem empregadas nas contratações e respectivos aditamentos, previamente autorizadas pelo Departamento Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda;
- VIII- notas fiscais dos serviços executados, devidamente aceitas pela administração municipal.
- IX- cópia do instrumento contratual devidamente aprovado pela Procuradoria Municipal;



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, n°290, centro - TELEFAX (35)3446-1300

CNPJ 17.912.015/0001-29 www.albertina.mg.gov.br

Art. 14 As decisões serão comunicadas aos interessados mediante intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico do Município (DOM).

Art. 15 Os credenciados contratados para prestação dos serviços sujeitar-se-ão aos mecanismos de regulação e às auditorias da administração municipal, sem prejuízo das demais exigências contidas no edital de chamamento público.

Art. 16 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 03 de fevereiro de 2023

João Paulo Facanali de Oliveira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - TELEFAX (35)3446-1300

CNPJ 17.912.015/0001-29 www.albertina.mg.gov.br

ANEXO I

Relação das especialidades médicas, dos quantitativos estimados com base em demanda pelo período de 12 (doze) meses.

Órgão Requisitante: Secretaria Municipal de Saúde de Albertina

Objeto: Credenciar prestadores para horas médicas especializadas

Preço total estimado pelo período de 12 meses: R\$ 364.320,00 (trezentos e sessenta e quatro mil e, trezentos e vinte reais).

Item	Código	Quant.	Unidade	DESCRIÇÃO	Valor / hora efetivamente trabalhada	Preço total estimado período de 12 meses
01		288	Horas de Atendimento	Serviços Médicos Especializados (PEDIATRA)	R\$ 260,00	R\$ 74.880,00
02		144	Horas de Atendimento	Serviços Médicos Especializados (CARDIOLOGISTA)	R\$ 260,00	R\$ 37.440,00
03		1152	Horas de Atendimento	Serviços Médicos Especializados (CLÍNICO GERAL)	R\$ 180,00	R\$ 207.360,00
04		72	Horas de Atendimento	Serviços Médicos Especializados (ORTOPEDISTA)	R\$ 220,00	R\$ 15.840,00
05		480	Horas de Atendimento	Serviços Especializados (FONOAUDIÓLOGO)	R\$ 60,00	28.800,00
TOTAL GERAL ESTIMADO R\$						364.320,00